

Responsabilidade civil e Segurança

A ocorrência de acidentes é suscetível de gerar responsabilidade do Dirigente, que à luz e por aplicação do ordenamento jurídico português, poderá revestir natureza civil, criminal e disciplinar.

E de nada valerá, em caso de verificação dos respetivos pressupostos, a alegação do velho apanágio do “desconhecimento da lei”, já que, como é sabido e estatui o nosso Código Civil, no seu artigo 6º, “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.”

Importa, então e assim, conhecer em que se traduzem estas responsabilidades e quais os respetivos pressupostos e consequências. Trata-se da tarefa que encetaremos de seguida, de forma breve.

Responsabilidade civil

No instituto jurídico da responsabilidade civil cabe tanto a responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei (responsabilidade contratual), como a resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem (responsabilidade extracontratual).

Aqui, interessa efetuar a apreciação da responsabilidade civil extracontratual, por ser a modalidade que, em matéria de prevenção e segurança nas atividades escutistas, o comportamento – por ação ou omissão – do Dirigente é suscetível de desencadear.

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana, está prevista e regulada nos artigos 483º e seguintes do Código Civil português.

Nesta definição do quadro da responsabilidade civil em sentido amplo, é preciso ainda ter em consideração que, quer no campo da responsabilidade extra obrigacional, quer no campo da responsabilidade obrigacional, ainda há dois subsectores:

- Responsabilidade subjetiva, quando ela depende da existência de culpa do agente, ou seja, de culpa do autor da lesão;
- Responsabilidade objetiva, quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar o lesado, independentemente de culpa.

A consequência da existência de responsabilidade civil é a restauração natural da situação, ou seja, a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido a lesão, ou, caso tal não seja possível – e como regra –, a obrigação de indemnizar, pelo autor da lesão.

Do respigado do regime legal constante das referidas disposições normativas, resulta que, para que exista responsabilidade extracontratual subjetiva ou por factos ilícitos, com as consequências enunciadas, é necessária a verificação dos seguintes pressupostos, conforme resulta expressamente do artigo 483º, 1 do Código Civil:

- Facto (controlável pela vontade do homem);
- Ilícitude (comportamento contrário ao direito ou antijurídico, expresso através da violação de um direito de terceiro ou de uma lei que protege interesses de terceiros);
- Culpa (dolo, mera culpa ou negligência, sendo que a prova da culpa incumbe ao lesado);
- Imputação do facto ao lesante;
- Dano;
- Um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual objetiva ou pelo risco caracteriza-se por não depender de culpa do agente. A obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas atividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa.

É ainda possível identificar uma terceira categoria de responsabilidade civil extracontratual, por factos lícitos, nos casos em que o ato pode ser lícito e obrigar, todavia, o agente a reparar o prejuízo que a sua prática porventura cause a terceiro.

Ora, do exposto infere-se a vulnerabilidade do Dirigente na incursão de responsabilidade civil extracontratual, em especial, por factos ilícitos e pelo risco, nos casos de acidentes ocorridos em atividades escutistas dos quais resultem danos para os elementos a seu cargo, agravado, especialmente, quando a respetiva imputação, por ação ou omissão, lhe seja efetuada a título de culpa [ainda que na sua forma leve ou negligência]. O que, poderá advir, com suficiência – existindo, inclusive presunção legal de culpa, competindo ao lesante demonstrar e fazer prova do contrário –, da falta de prevenção ou precaução, expressas no planeamento [ou seja, de omissão] ou do planeamento insuficiente ou inadequado, em sede de preparação, das questões de segurança atinentes à realização de atividades.

A existência e a extensão das lesões ou resultados danosos, com o conseqüente e inerente dever de indemnizar, poderá conduzir à vinculação legal do Corpo Nacional de Escutas ao pagamento de elevados montantes indemnizatórios, gerando constrangimentos financeiros e sociais – atenta a existência de responsabilidade civil das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 165º do Código Civil –, sendo que,

sem prejuízo do acionamento de seguro de responsabilidade civil existente [cujos montantes segurados são limitados e não cobrem todas as situações], caso seja enquadrável no respetivo âmbito e objeto [ou não], a obrigação de suportar os danos causados poderá vir a repercutir-se na esfera pessoal do lesante, nomeadamente e em especial nos casos de dolo, mas também independentemente de existência de culpa, em virtude de direito de regresso que poderá ser exercido sobre ele. Ou seja, neste particular, assume relevo o artigo 500º do Código Civil, que estabelece as regras relativas à responsabilidade do comitente e do comissário, cabendo, in casu, ao Corpo Nacional de Escutas (comitente) o pagamento da indemnização ao lesado, exigindo o reembolso dos encargos incorridos ao Dirigente (comissário).

Responsabilidade criminal

A par da responsabilidade civil, poderá, ainda, existir responsabilidade criminal.

Assim, enquanto a responsabilidade civil se dirige à restauração específica ou por equivalente (indemnização) dos interesses individuais lesados, a responsabilidade criminal visa satisfazer interesses da comunidade ofendida com pelo facto ilícito criminal.

A responsabilidade criminal manifesta-se pela aplicação de uma pena [prisão, multa, prestação de trabalho a favor da comunidade e admoestação] ao autor do facto criminoso.

A prática de um facto que o nosso legislador qualifica como crime poderá resultar, também, de ação ou omissão do agente, sendo que os factos poderão, também, consoante os tipos de crime, ser praticados a título de dolo ou negligência.

Os crimes contra as pessoas estão tipificados no Código Penal, destacando-se os crimes contra a vida

e a integridade física das pessoas. Da mesma forma, o crime de omissão de auxílio também deverá ser relevado – pese embora o espectro da sua verificação seja potencialmente mais reduzido –, atenta a vulnerabilidade dos responsáveis adultos em matéria de prevenção e segurança, no caso de falta de atuação exigida, para o afastamento do perigo, por ação pessoal ou promovendo o socorro, no caso de desastre, acidente ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida ou a integridade física, no decurso de atividades escutistas.

Responsabilidade disciplinar

Por último, refere-se, ainda, a existência de responsabilidade disciplinar, do ponto de vista organizatório, funcional ou corporativo, decorrente da violação das regras ou normas de disciplina escutista, constantes do Regulamento de Justiça do Corpo Nacional de Escutas, conforme resulta dos seus artigos 17º e seguintes, em sede de instauração e tramitação de processo disciplinar e que, nos casos mais graves, poderá conduzir a uma pena de demissão e expulsão do Dirigente.

Retirado de Caderno do Formando redigido por Susana Cristina Teixeira Pinto, 2015